



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**11.02.2020**

**PROCESSO TCE-PE Nº 0810050-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA (EXERCÍCIO DE 2007)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

**INTERESSADOS: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, BRUNO CAMPOS SIQUEIRA VASCONCELOS, DIRCEU SILVA MENELAU, EMPRESA DE OBRAS NORDESTE LTDA. - EONE, RICARDO JOSÉ PEIXOTO DE SIQUEIRA, JAIME DE CASTRO MULTITERNO NETO, MARCOS ANTÔNIO BENEVIDES MONTEIRO FILHO, MARIA CLÁUDIA SERPA DE LIMA, ONÍDIA PANTALEÃO CÂMARA DE ALMEIDA, REJANE BARBOSA DE MACEDO, CAEL – COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA. E JAIRO DA SILVA BARBOSA**

**ADVOGADOS: Drs. THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 23.100, ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO – OAB/PE Nº 21.220, GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO – OAB/PE Nº 34.296, JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR – OAB/PE Nº 29.167, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 6.766, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 29.578, GUSTAVO FALCÃO D'AZEVEDO RAMOS – OAB/PE Nº 23.075, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030 E MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 82/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0810050-0, **ACORDAM**, por maioria, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte os Pareceres MPCO nº 725/12 e nº 356/15;

CONSIDERANDO a aplicação de 22,41% das receitas do município na manutenção e desenvolvimento do ensino, em afronta ao artigo 212 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a empresa Coelho de Andrade Engenharia Ltda. – CAEL firmou contratos de execução de serviços e obras públicas com a Prefeitura, recebendo e utilizando em decorrência das avenças valores públicos para execução das atividades contratadas, acarretando, com sua ação/omissão direta, danos ao erário municipal;

CONSIDERANDO o caráter indevido da repactuação de preços no âmbito do contrato de prestação de serviços de limpeza urbana, Contrato nº 21/05, no valor de R\$ 566.304,34, sob responsabilidade conjunta e solidária da empresa CAEL, da Sra. Onídia Pantaleão Câmara de Almeida, então Secretária de Obras, e do Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, Prefeito à época dos fatos;

CONSIDERANDO as irregularidades na execução do Contrato nº 21/05, advindas de despesas dissociadas das especificações contratuais, no valor de R\$ 283.400,04, sob responsabilidade conjunta e solidária da empresa CAEL, e dos Srs. Dirceu Silva Menelau, Secretário de Obras, e Jairo da Silva Barbosa, Diretor de limpeza urbana;

CONSIDERANDO a ausência de controle interno da Administração;

CONSIDERANDO o pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 45.349,40, no âmbito do contrato para instalação de alambrados em quadras de futebol society, sob responsabilidade solidária da empresa EONE – Empresa de Obras do Nordeste Ltda., bem como dos Srs. Dirceu Silva Menelau e Bruno Campos;

CONSIDERANDO exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, quando da Concorrência nº 01/07, em restrição à competitividade, responsáveis os Srs. Rejane Barbosa de Macedo, José Sérgio Carvalho da Silva, Severino Roberto de Andrade, Anne Banja e Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque;

CONSIDERANDO que, ao homologar a Concorrência nº 01/07, reconheceu o Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque a legalidade de todos os atos praticados em



seu bojo, mormente da exigência editalícia de comprovação de capacidade técnico-operacional da ordem de 80% dos quantitativos que se pretendia contratar, conforme cláusula 9ª, alínea “e”, ensejadora de restrição da competitividade, porquanto das seis empresas que retiraram o edital, apenas duas participaram da disputa, atraindo, em consequência, corresponsabilidade pela mácula;

CONSIDERANDO que o Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque não logrou evidenciar o prejuízo a seu direito de defesa pelo decurso do tempo, não comprovando haver tentado obter, sem êxito, junto à atual Administração municipal, com esteio na Lei de Acesso à Informação, os documentos que reputava essenciais a sua defesa, não havendo, ainda, sequer mencionado quais documentos ou pessoas precisava, respectivamente, reunir e contactar, enfrentando, ao revés, o mérito das irregularidades cuja responsabilidade lhe fora atribuída em parecer ministerial,

Rejeitar a preliminar de incompetência do TCE para processar, julgar e imputar débito a empresa privada;

Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela empresa Coelho de Andrade Engenharia Ltda – CAEL, com fulcro nas disposições dos artigos 70, parágrafo único, e 71, II, da CF-88, c/c com o art. 62, I, b, da LOTCE/PE,

Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa arguidas pelo Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, incisos IX e X, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF, e no artigo 59, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE),

Julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, Prefeito de Abreu e Lima, referente ao exercício financeiro de 2007, imputando-lhe débito de R\$ 566.304,34, em caráter solidário com a empresa CAEL (Coelho de Andrade Engenharia Ltda.) e com a Sra. Onídia Pantaleão Câmara de Almeida, ex-secretária de Obras da Prefeitura de Abreu e Lima, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidas na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda

Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Dirceu Silva Menelau, Secretário de Obras da Prefeitura no exercício 2007, imputando-lhe débito no valor de R\$ 283.400,04 em caráter solidário com a empresa CAEL e com o Sr. Jairo da Silva Barbosa (Diretor de Limpeza Urbana da Prefeitura); e de R\$ 45.349,40 solidariamente com a empresa EONE (Empresa de Obras Nordeste Ltda.) ou com o espólio de seu representante, e com o Sr. Bruno Campos Siqueira Vasconcelos (engenheiro da Prefeitura), que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidas na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Onídia Pantaleão Câmara de Almeida, Secretária de Obras da Prefeitura de Abreu e Lima no exercício financeiro de 2007, quitando-se os demais ordenadores.

Deixar de aplicar penalidade pecuniária, ante o transcurso do prazo de 5 anos.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos – diverge (sessão realizada no dia 15/10/2015)

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



**PROCESSO TCE-PE N° 1202884-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2020**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DO PODER EXECUTIVO (SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE) – EXERCÍCIO 2011**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE**

**INTERESSADOS: ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS, JOSÉ GERMANO DE OLIVEIRA JÚNIOR, EMPRESA MAKPLAN MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ BATISTA COUTINHO – OAB/PE N° 17.907, EDUARDO PUGLIESI – OAB/PE N° 14.373, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/PE N° 17.409, RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO – OAB/PE N° 16.114, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB/PE N° 24.624, LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN – OAB/PE N° 25.827, GIOVANNA MARIA RIZZUTO DO NASCIMENTO – OAB/PE N° 31.698, ARLAN CARVALHO VIANA – OAB/PE N° 31.568, RAISSA GUERRA DE MAGALHÃES MELO – OAB/PE N° 36.509, MARIA EDUARDA SIQUEIRA DE VASCONCELOS – OAB/PE N° 43173, ANA HELENA COCENTINO DE MIRANDA – OAB/PE N° 18.822, MARYHÁ MELLO DE MATTOS – OAB/PE N° 31.834, MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS – OAB/PE N° 32.435, PRISCILLA RAPHAELY CAMPELO DA SILVA – OAB/PE N° 44.511, E BRENO DE GODOY NOVAES – OAB/PE N° 32.256**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 88/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202884-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas no Controle Interno verificadas a partir da concentração de funções na pessoa do Diretor da DAS;

CONSIDERANDO a utilização de orçamentos, notas fiscais e recibos falsos, a fim de justificar a subcontratação e pagamento pelos serviços da empresa Gráfica Notta 10, no montante de R\$ 4.363.562,70;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação do efetivo recebimento e distribuição dos serviços subcontratados à Gráfica Notta 10;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de valores no montante de R\$ 436.356,27, a título de remuneração da Agência MAKPLAN Marketing e Planejamento Ltda., em função da ausência de comprovação da prestação dos serviços subcontratados;

CONSIDERANDO que as defesas não lograram elidir as graves irregularidades apontadas pela Auditoria, salvo em relação à responsabilização do Sr. André Wilson de Queiroz Campos pelo débito;

CONSIDERANDO os fortes indícios de improbidade administrativa descritos no artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, III, a, b e d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas referentes ao exercício de 2011 do Sr. José Germano de Oliveira Júnior, Diretor DAS.

Imputar, solidariamente, o débito no valor de R\$ 4.799.918,97 a José Germano de Oliveira Júnior, como também à empresa MAKPLAN Marketing e Planejamento Ltda. (CNPJ 24.130.007/0001-96), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública da Cidade do Recife, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife, para as providências cabíveis.

Deixar de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o artigo 73, parágrafo 6º, LOTCE.

Declarar a inidoneidade pelo prazo de cinco anos da empresa MAKPLAN Marketing e Planejamento LTDA, nos termos do artigo 76 da LOTCE, com redação dada pela Lei nº 14.725/12.



Determinar o envio de cópia dos autos ao MPCO, para fins de remessa ao Ministério Público Estadual de Pernambuco. Determinar, ainda:

À Secretaria de Turismo:

a) Proceder com a fiscalização das subcontratações realizadas por meio de contratos de publicidade de acordo com o disposto na Decisão TC nº 588/2011. *In verbis:*

*“Recomendar ao atual titular da Secretaria de Comunicação e ao Prefeito da Cidade do Recife, ou a quem vier a sucedê-los, que, nos futuros procedimentos de licitação, sejam adotadas as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*2) Critérios para a subcontratação com fulcro em interpretação sistêmica do art. 2º, caput, e §§ 1º e 2º e o art. 14 da Lei Federal nº 12.232/2010:*

*b) Para as hipóteses legais de possibilidade de subcontratação:*

*b.1) As agências de publicidade contratadas devem enviar pelo menos 03 (três) propostas de preços/orçamentos à Prefeitura da Cidade do Recife, oriundos de fornecedores constantes dos cadastros públicos da PCR, devendo-se tais fornecedores estarem em situação regular com os tributos;*

*b.2) Quando o valor estimado dos serviços subcontratados corresponderem a 0,5% do valor global do contrato, as agências devem proceder à coleta de orçamentos de fornecedores em envelopes fechados, que serão abertos em sessão pública, convocada e realizada sob fiscalização da PCR, não se aplicando tal exigência nos casos em que o valor do bem ou serviço for igual ou inferior a R\$ 16.000,00.”*

b) Exigir a justificativa dos quantitativos, destinação dos serviços gráficos subcontratados e a demonstração dos benefícios pretendidos com as ações publicitárias;

c) Adotar mecanismos de controle eficazes, a fim de mitigar a ocorrência de fraudes relativas a serviços subcontratados, estabelecendo uma rotina que inclua os seguintes procedimentos:

i. Selecionar, por amostragem e segundo critério de materialidade e relevância da despesa, documentos probantes relativos à subcontratação;

ii. Averiguar a idoneidade dos documentos probantes selecionados, atentando, por exemplo, nas notas fiscais convencionais, para certificar a autorização para impressão de documento fiscal – AIDF, ou, nas notas fiscais eletrônicas, confirmar sua autenticidade por meio do Código de Verificação;

iii. Confirmar, junto às subcontratadas selecionadas, a efetiva prestação dos serviços, o valor contratado e a emissão da nota fiscal objeto da verificação;

iv. Exigir do contratado, como prova de quitação, a apresentação de comprovante bancário de transferência financeira aos subcontratados.

À unidade administrativa responsável pelo pagamento de despesas:

a) Evitar realizar pagamentos quando identificar que a segregação de funções (ordenação de despesa, fiscalização, atesto e liquidação) não foi respeitada na execução da despesa.

E, **por maioria**, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas referentes ao exercício financeiro de 2011 do Sr. André Wilson de Queiroz Campos, então Secretário de Turismo da Prefeitura da Cidade do Recife.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara – designada para lavrar o Acórdão  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator – vencido por ter votado pela irregularidade das contas do Sr. André Wilson de Queiroz Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 0810050-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA (EXERCÍCIO DE 2007)  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

**INTERESSADO: Sr. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADOS: Drs. THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 23.100, ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, EDUARDO AUGUSTO**



**PAURÁ PERES FILHO – OAB/PE Nº 21.220, GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO – OAB/PE Nº 34.296, JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR – OAB/PE Nº 29.167, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 6.766, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 29.578, GUSTAVO FALCÃO D’AZEVEDO RAMOS – OAB/PE Nº 23.075, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030, E MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO em parte os Pareceres MPCO nº 725/12 e nº 356/15;

CONSIDERANDO a aplicação de 22,41% das receitas do município na manutenção e desenvolvimento do ensino, em afronta ao artigo 212 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque não logrou evidenciar o prejuízo a seu direito de defesa pelo decurso do tempo, não comprovando haver tentado obter, sem êxito, junto à atual Administração municipal, com esteio na Lei de Acesso à Informação, os documentos que reputava essenciais a sua defesa, não havendo, ainda, sequer mencionado quais documentos ou pessoas precisava, respectivamente, reunir e contactar, enfrentando, ao revés, o mérito das irregularidades cuja responsabilidade lhe fora atribuída em parecer ministerial; Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa arguidas pelo Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, em sessão ordinária realizada no dia 21 de janeiro de 2020,

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a REJEIÇÃO das contas do Sr.

Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, Prefeito Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da CF/88, e no artigo 86, § 1º, da CE/89.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos – diverge (sessão realizada no dia 15/10/2015)

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

## 12.02.2020

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2020**

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100114-7ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Panelas

**INTERESSADOS:**

Joelma Duarte de Campos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 90 / 2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100114-7ED001, ACORDAM, à unanimi-



dade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** que não prospera a tese trazida pela Embargante de que “resta evidenciada a contradição do julgado”, sem, entretanto, haver qualquer contradição; mediante tese que consiste, tão somente, em afirmar que há “dados suficientes para comprovar o crescimento vegetativo da Receita em relação ao exercício auditado”, ao passo que não seria suficiente para suportar os aumentos relativos ao salário mínimo e ao piso do magistério;

**CONSIDERANDO** que a única contradição que existe se encontra nos argumentos da Embargante, quando, na oportunidade do julgamento Embargado, alegava, dentre outros, suposta crise e queda de arrecadação, o que restou não comprovado, muito pelo contrário, havendo, na verdade, conforme dados colacionados, um generoso crescimento da receita; e, agora, em sede de Embargos de Declaração, lado oposto do que sustentara outrora, reconhece o aumento de 6,5% da receita, minimizando-o, afirmando se tratar de aumento vegetativo, sem maiores informações ou dados;

**CONSIDERANDO** que a Embargante, de forma superficial e reduzida, requer a anulação do julgado, sem citar uma única nulidade, ou, alternativamente, a reforma de uma deliberação (de rejeição pela aprovação), estando ela suportada em inúmeros fatos, agrupados em 07 “considerandos”, inclusive com vários apontamentos que não guardam relação com o crescimento da receita municipal, tampouco a narrativa trazida pela Embargante os absorve;

**CONSIDERANDO** que, no caso em análise, além de não restar verificada qualquer vinculação às hipóteses de cabimento dos Embargos, não se pretende sequer discutir o mérito da deliberação, **tratando-se, de forma clara, da utilização de uma via manifestamente protelatória**, atentando contra o fluxo processual e a boa-fé que deve orientar “aquele que de qualquer forma participa do processo” conforme disposto no art. 5º do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 15 do mesmo diploma, **dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 73, inc. IX, da Lei Estadual nº 12.600/04** (jurisprudência: Processo TCE-PE nº 1821567-1, julgado em 29/01/2019, Primeira Câmara).

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE N° 1928506-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2020**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA**  
**INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE N° 26.433, FÁBIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE N° 19.553, E PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO – OAB/PE N° 42.362**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 91/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928506-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto **da Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO serem os dados solicitados essenciais ao exercício do controle externo;

CONSIDERANDO que, transcorrido mais de 01 (um) ano da primeira solicitação, os documentos necessários à análise a cargo deste TCE, até a presente data, ainda não foram encaminhados;

CONSIDERANDO demonstrada a obstaculização ao livre exercício da Auditoria, em menoscabo ao artigo 17 da LOTCE; e



CONSIDERANDO que a omissão do gestor contraria os preceitos republicanos de prestação de contas e de transparência na gestão pública, previstos nos artigos 70 e 71 c/c o artigo 75 da Carta Federal, bem assim nos artigos 17 e 48 da LOTCE e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013,

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, com aplicação de multa ao autuado, Sr. Joamy Alves de Oliveira, no valor de R\$ 8.490,00, correspondente a 10 % (dez por cento) do teto legal, nos moldes do artigo 73, inciso IV, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal remeter cópia do Inteiro Teor da presente decisão ao Interessado, Chefe do Executivo do Município de Araçoiaba.

Recife, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE N° 1925652-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 48.125, JOSÉ DE RIBAMAR LOPES BRANDÃO – OAB/PE Nº 14.832

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 94/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925652-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO realizadas admissões temporárias extrapolado o limite imposto para despesa total de pessoal (54%), quando atingido o percentual de 62,56% no 3º quadrimestre de 2017, bem assim 63,24% e 59,29% no 1º e 2º quadrimestres de 2018, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, III, da LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias constantes dos Anexos I e II, negando-lhes, via de consequência, registro.

Outrossim, aplicar multa ao Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura, prefeito municipal, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 8.490,00, à razão de 10% (dez por cento) do teto legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste tribunal de contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br))

Recife, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100657-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração  
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Panelas



### INTERESSADOS:

Joelma Duarte de Campos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 95 / 2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100657-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** que a Embargante tem razão quando afirma que há um equívoco na deliberação ao narrar que a contratação dos escritórios de advocacia ocorreu por inexigibilidade, quando o correto seria dizer que foi por processo licitatório, havendo, por conseguinte, a necessidade de realizar uma pequena correção de texto num “considerando”, alterando a redação “escritórios contratados **por inexigibilidade**” pela redação “escritórios contratados **por licitação**”;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a despeito do ajuste acima mencionado, em nada muda a abordagem que fora realizada, tampouco a reflexão/conclusão sobre o tema, levando-se em conta que a correção **incide sobre uma narrativa acessória (obter dictum)**, registrando, por oportuno, que o equívoco **foi causado pela própria interessada**, ao apresentar argumento em defesa da inexigibilidade; sendo, inclusive, iniciativa também da Embargante a menção à jurisprudência construída no bojo do Processo TC n.º 1208764-6, que ora buscar impugnar;

**CONSIDERANDO** que, ao contrário do que alega a Embargante, **não há qualquer contradição** (incoerência interna do julgado, existência de antagonismo de proposições ou de premissas inconciliáveis) na deliberação Embargada; não sendo hipótese de Embargos de Declaração eventual divergência entre o argumento utilizado na deliberação atacada e o entendimento de julgados em outros tribunais;

**CONSIDERANDO** que é indevida a utilização de Embargos de Declaração para ver acolhido inconformismo

da Embargante em relação à “**linha de fundamentação adotada no julgado, em face de possível error in iudicando**”. (STJ, Agravo Interno no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.611 - SP (2016/0235041-9)); **não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal**, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE n.º 1101121-0; **Acórdãos TC n.ºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18 e 0096/19**), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)); Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. tão somente para alterar pequeno trecho da redação do “considerando” Embargado de “escritórios contratados por inexigibilidade” para “escritórios contratados por licitação”, mantendo-o nos demais termos, assim como o Acórdão TC n.º 1723/19 proferido no Processo TCE-PE n.º 18100657-1.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 13.02.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1929449-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/02/2020

MEDIDA CAUTELAR





**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO DE SANTANA – EPP E FLÁVIA THÁLASSA DA SILVA BARRETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 96/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929449-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a profícua fiscalização dos técnicos deste TCE-PE, conforme se observa nos termos do Relatório de Auditoria, da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI (fls. 118 a 141), que analisaram o Pregão Eletrônico nº 13/PMCSA-SMPROS/2019 da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, cujo objeto consistiu, em síntese, no registro de preços pelo prazo de 12 meses para contratar serviços de confecção e instalação de placas por meio da Secretaria Municipal de Programas Sociais, valor orçado em R\$ 552.164,00;

CONSIDERANDO a ausência de indícios de irregularidades quanto aos itens da representação da empresa “Carlos Alberto de Santana - EPP”: obtenção da resposta à impugnação só na CPL; negação do prazo de 5 dias úteis para apresentação de certidões regulares; prazo de recurso em dias corridos e não em dias úteis; abstenção de diligência; e cassação dos direitos da microempresa; e falta de saneamento de erro formal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que os técnicos da GLTI deste Tribunal detectaram indícios de infrações quanto à exigência indevida de cópia autenticada por tabelião; exigência de atestado de capacidade técnica sem indicação de quantitativo mínimo; incabível a retenção de pagamento derivada de débitos fiscais; omissão de exclusividade para pequena empresa; omissão da cota reservada para microempresa; omissão da indicação formal do gestor e do fiscal do contrato e das suas atribuições; ausência do termo de referência; edital indisponível no site da Prefeitura na internet;

CONSIDERANDO, de todo modo, que a Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho informou à equipe de auditoria a suspensão do Pregão Eletrônico nº 13/PMCSA-SMPROS/2019;

CONSIDERANDO assim que, em sede de cognição sumária, não restam presentes os pressupostos de emissão de cautelar, notadamente o *periculum in mora*, contudo, remanescem indícios de irregularidades, o que enseja emitir alerta de responsabilização;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71 c/c o 75, a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TC nº 16/2017, artigo 16,

Em **HOMOLOGAR** o indeferimento do pedido de cautelar da empresa “Carlos Alberto de Santana - EPP” para suspender o Pregão Eletrônico nº 13/PMCSA-SMPROS/2019 da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

Por outro prisma, acolher a sugestão da GLTI com vistas a **emitir Alerta de Responsabilização** ao Pregoeiro da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, necessitando, caso prossiga com o Pregão Eletrônico nº 13/PMCSA-SMPROS/2019 ou instaure outro para contratar o objeto deste certame, proceder à retificação dos termos do edital e contrato quanto aos seguintes aspectos:

- a) exigência indevida de cópia autenticada por tabelião;
- b) exigência de atestado de capacidade técnica sem indicação de quantitativo mínimo;
- c) incabível a retenção de pagamento derivada de débitos fiscais;
- d) omissão de exclusividade para pequena empresa;
- e) omissão da cota reservada para microempresa;
- f) omissão da indicação formal do gestor e do fiscal do contrato e das suas atribuições;
- g) ausência do termo de referência;
- f) edital indisponível no site da Prefeitura na internet.

Determinar, ademais:

- a) publicar esta Decisão, bem como citar o Pregoeiro da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho quanto ao teor deste Alerta;
- b) enviar cópia desta decisão à GLTI, determinando a continuidade da fiscalização do Pregão Eletrônico nº 13/PMCSA-SMPROS/2019.

Recife, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



**PROCESSO TCE-PE Nº 1924492-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2020**  
**DENÚNCIA**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA**  
**INTERESSADOS: Srs. ROBERTO CASSIANO DE SOUZA (DENUNCIANTE) E MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (DENUNCIADA)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 97/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924492-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator**, CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, § 2º, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004, Em julgar **PROCECENTE EM PARTE** a presente denúncia. Determinar à Câmara que não admita a prestação de serviços por servidores em questões incompatíveis.

Recife, 12 de fevereiro de 2020.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheira Teresa Duere – designada para lavrar o Acórdão  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 14.02.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821972-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/02/2020**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO**  
**INTERESSADA: Sra. ELISABETH BARROS DE SANTANA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 101/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821972-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o corpo técnico deste Tribunal, após apreciação dos argumentos da defesa e da documentação apresentada em mídia eletrônica, afastou as irregularidades inicialmente apontadas; CONSIDERANDO que não foram apontadas máculas associadas ao concurso público do qual resultaram as admissões ora apreciadas; CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público, respeitado o devido competitivo, configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previsto no edital respectivo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, *a fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, não podendo ser vulnerado por eventual transgressão de norma legal perpetrada exclusivamente pela autoridade que promoveu o ato de admissão; CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo; CONSIDERANDO que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no artigo 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo Único da Nota Técnica de Esclarecimento, transcrito a seguir, concedendo, conseqüentemente, o registro aos respectivos atos dos servidores nele relacionados.

Recife, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

– Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos das servidoras listadas nos Anexos I e II.

Recife, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1928432-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/02/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADAS: DÉBORA MACIEL MAYRINCK MELLO E TATIANA DE LIMA NÓBREGA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 102/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928432-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, fls. 07/11;

CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada, fls. 18/22;

CONSIDERANDO tratar-se, apenas, de duas contratações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04

### 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100379-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Hospital da Restauração

INTERESSADOS:

MARKENE FERNANDES VIEIRA

Miguel Arcanjo dos Santos Junior

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 105 / 2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100379-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, bem como os argumentos da defesa;

**CONSIDERANDO** a inobservância sistêmica de regramentos atinentes ao processamento da despesa pública - anulação indevida de empenhos, fracionamento de despesas e inadimplemento com fornecedores -, contrariando o princípio da legalidade: lei 4.320/64 (artigos 58 a 65) e o artigo 5º da Lei 8.666/93;



**CONSIDERANDO**, contudo, a complexidade e as reais dificuldades enfrentadas pelos gestores do Hospital da Restauração (HR), nos últimos anos, notadamente a falta de orçamento suficiente, aliada à crescente demanda por seus serviços, assim como tratar-se de uma unidade de saúde do Estado estratégica e fundamental na preservação da saúde e da vida de pessoas carentes;

**CONSIDERANDO** que, não obstante as incongruências na execução orçamentária, não restaram evidenciados dano ao erário nem ausência de interesse público nas despesas realizadas;

**CONSIDERANDO** que, no termos da LINDB, artigo 22, é dever do Controle considerar, para fins de sanções, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente da adoção de medidas administrativas, orçamentárias e financeiras com vistas a conferir ao HR orçamento suficiente para atendimento de suas reais demandas, assim como para evitar o descumprimento da legislação durante a execução orçamentária, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Miguel Arcanjo Dos Santos Junior

**DETERMINAR**, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital da Restauração, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Deixar de praticar, de forma recorrente, a anulação indevida de empenhos, com conseqüente encobrimento do real passivo da entidade.
2. Cumprir com os compromissos assumidos junto aos fornecedores de materiais entregues ou serviços prestados, evitando que tais empresas decidam pela suspensão/bloqueio de seus fornecimentos.

3. Deixar de efetuar, como prática comum e contínua, o fracionamento de despesas na aquisição de diversos itens hospitalares.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão aos **Secretários de Saúde, Fazenda e Planejamento do Estado de Pernambuco, assim como ao Controlador Geral do Estado (CGE)**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### PROCESSO TCE-PE N° 1854198-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA E JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 106/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854198-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a necessidade de professores era de caráter permanente, mas a não realização oportuna do devido concurso público impossibilitou o provimento de cargos efetivos, acarretando a formação de situação-limite, que só pôde ser enfrentada pela via da contratação temporária, sob pena de o alunato ser prejudicado;



CONSIDERANDO que a mácula original, a não realização tempestiva de concurso público, imprime a eiva de ilegalidade às contratações temporárias;

CONSIDERANDO que os gestores, ora defendentes, na qualidade de Secretário de Educação e Secretário de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas, respectivamente, Srs. Alexandre Rebêlo Távora e Jorge Luis Miranda Vieira, concorreram para a consumação da situação extrema, na medida em que não tomaram as medidas pertinentes no âmbito de suas competências. Vale dizer, não apenas lhes cabia o indispensável levantamento das necessidades permanentes de pessoal, mas também dele dar conhecimento à autoridade competente para a realização do devido concurso público, o Chefe do Executivo municipal;

CONSIDERANDO que o processo seletivo utilizado para o chamamento dos profissionais contratados se encontrava fora de validade, ainda que se tome por razoável a aplicação, por analogia, do prazo previsto no artigo 37, III, CF/88, não havendo notícia nos autos de sua prorrogação, mediante ato, devidamente fundamentado e publicado;

CONSIDERANDO que os gestores, acima nominados, valeram-se de Decretos municipais que não se aplicavam à situação fática verdadeiramente enfrentada;

CONSIDERANDO a possibilidade de as contratações em comento terem sido eventualmente prorrogadas. Circunstância essa que impõe a modulação dos efeitos da presente decisão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões em tela, decorrentes de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria ressaltando-se que os contratos eventualmente prorrogados não devem ser imediatamente anulados, evitando-se a descontinuidade do serviço público.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aos Srs. Alexandre Rebêlo Távora e Jorge Luis Miranda Vieira multa individual no valor de R\$ 12.735,00, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor definido no caput do artigo predito, levando-se em conta, na dosimetria, a variedade de irregularidades, acima mencionadas, e o número de contratações

indevidas. A penalidade pecuniária ora imputada deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Por fim, que seja, por notificação pessoal, dado conhecimento ao Prefeito do município do Recife do teor da deliberação vertente, para que tome todas as medidas atinentes à realização do devido concurso público, incluindo o levantamento das atuais necessidades permanentes de pessoal na Secretaria de Educação e, se for o caso, a criação de cargos públicos efetivos.

Recife, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1921048-6

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2020**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**

**INTERESSADOS: Srs. ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA E JOÃO ANGELIM CRUZ**

**ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189 E MÁRIO GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 19.429**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 107/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921048-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;  
CONSIDERANDO que as admissões ocorreram no primeiro ano de gestão do prefeito interino;  
CONSIDERANDO que **não** foram juntados os instrumentos contratuais faltantes, nem informados os números de CPF;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I – A e B, II - A e B, e IV, e **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos III e V – A e B.

**Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito do Município de Moreilândia adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

– Realizar levantamento da necessidade permanente de pessoal com vistas à realização de concurso público.

Recife, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100548-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

Mosar de Melo Barbosa Filho

PAULO ROBERTO LEITE DIAS (OAB 12321-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/02/2020,

#### **Mosar De Melo Barbosa Filho:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 57) e das peças de defesa apresentadas intempestivamente (docs. 65 e 80);

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.104.788,26, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que houve o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal no 2º semestre de 2017, alcançando o percentual de **59,26%**, dispondo o Poder Executivo Municipal de prazo para o reenquadramento (até o 2º Quadrimestre/2018), nos termos do art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de Saúde, tendo a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá aplicado o percentual de apenas **12,82%** da receita vinculável, contrariando o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

**CONSIDERANDO** que, quanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), houve agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro, apresentando piora no resultado previdenciário, que foi deficitário em R\$ 14.536.736,82, assim como desequilíbrio atuarial, haja vista a ocorrência do déficit na ordem de R\$ 240.873.718,27;

**CONSIDERANDO** que não foram reconhecidas pela contabilidade municipal contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no exercício em análise, assim como a ausência de recolhimento de contribuição patronal suplementar, contrariando a legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo Municipal não



disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria, também, ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Mosar De Melo Barbosa Filho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) e atentar para o cumprimento do limite de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita desarrazoada ou dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento das finanças municipais.

3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

4. Adotar medidas para que os critérios que fundamentaram o registro de valores da dívida ativa no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial do Município sejam evidenciados em notas explicativas, assim como para que os detalhes da composição da provisão matemática sejam apresentados no Balanço Patrimonial do Município.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

6. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados, patronal e patronal suplementar) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

7. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

10. Elaborar a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, contemplando demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

11. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados



e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100876-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Salgueiro

**INTERESSADOS:**

Clebel de Souza Cordeiro

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/02/2020,

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

**CONSIDERANDO** as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e também a jurisprudência em casos

semelhantes (Processo TCE/PE nº 16100047-2, Processo TCE/PE nº 1302449-8);

**CONSIDERANDO** que este foi o primeiro ano de gestão do defendente e que não foram instaurados processos de gestão fiscal em 2017 e em 2018;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com os dados do SICONFI, os percentuais de aplicação na despesa com pessoal do exercício de 2018 são decrescentes (60,79%, 60,70% e 58,04%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres respectivamente);

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**Clebel De Souza Cordeiro:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Clebel De Souza Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.
5. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;





Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 14 de fevereiro de 2020.  
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

## 15.02.2020

**PROCESSO TCE-PE N° 1923343-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/02/2020**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 108/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923343-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria às fls. 09/16;  
CONSIDERANDO a Defesa apresentada, fls. 19/34;  
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e

**PROCESSO TCE-PE N° 1923345-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/02/2020**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 109/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923345-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria às fls. 07/12;  
CONSIDERANDO a defesa apresentada, fls. 15/24;  
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I e II.

Recife, 14 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1852995-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2020

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: ADELSON CORDEIRO DE MOURA, ANDRÉA MARIA GALDINO DOS SANTOS, ARAI DA COSTA GOMES, CASA DE FARINHA S/A, CRISTINA MARIA MONTEIRO, EDNA GOMES DA SILVA, ELIAS JOSÉ DOS SANTOS, ELIVALTE FERNANDO DE SOUZA, ELIZABETE DO CARMO DA ROCHA, GILSON CABRAL DE MENDONÇA, GIVALDO JOSÉ DE SANTANA, JANAÍNA MARIA ALMEIDA MELO, JOSÉ CARLOS DE LIMA, JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO, JOSÉ IVALDO GOMES, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, MARIVALDO ROSA DA SILVA, RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, SUELI LIMA NUNES, TARCIANA MARIA DE LIMA E VALTER KIRZNER

ADVOGADOS: Drs. ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO – OAB/PE Nº 20.453, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780, OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698, YURY AZEVEDO HERCULANO – OAB/PE Nº 28.018, E ANTÔNIO RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.712

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 110/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852995-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do relatório de auditoria e das defesas apresentadas, bem como do parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que tanto os editais dos processos licitatórios como os respectivos Contratos de nºs 008/FMAS/2014, 020/FMS/2014 e 072/PMCSA-SME/2014 não possuíam cláusula explícita de reajuste de preços, em desobediência à Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que foram utilizados índices de reajustes maiores que o oficial nos contratos acima referidos, provocando prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO as deficiências na fiscalização e no acompanhamento dos contratos;

CONSIDERANDO o descumprimento de cláusulas contratuais;

CONSIDERANDO a ausência de atuação do Conselho de Alimentação Escolar do Município do Cabo de Santo Agostinho;

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

IMPUTAR débito total no valor de R\$ 825.250,25 à empresa Casa de Farinha S/A pelos excessos nos contratos nºs 008/2014 (FMAS), 020/2014 (FMS) e 072/2014 (Prefeitura), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR:

A multa tipificada no artigo 73, inciso I, no percentual de 15%, no valor de R\$ 12.735,00, aos Srs. Givaldo José de Santana, Elizabete do Carmo da Rocha, Janaina Maria Almeida Melo, Arali da Costa Gomes, Tarciana Maria de Lima e Elivalte Fernando de Souza, por se omitirem no dever de acompanhar e fiscalizar os Contratos analisados



nesta Auditoria Especial, quando deveriam ter relatado as deficiências e os descumprimentos contratuais. Na dosimetria foram considerados a importância da área afetada, a vulnerabilidade dos atingidos e os prejuízos causados.

A multa tipificada no artigo 73, inciso I, no percentual de 15%, no valor de R\$ 12.735,00, à Sra. Sueli Lima Nunes, por se omitir em verificar e cobrar a atuação do Conselho de Alimentação Escolar do Município. Na dosimetria foram considerados a importância da área afetada, a vulnerabilidade dos atingidos e os prejuízos causados.

A multa tipificada no art. 73, inciso I, no percentual de 15%, no valor de R\$ 12.735,00, à Sra. Cristina Maria Monteiro, por se omitir em acompanhar e fiscalizar as questões relacionadas à merenda escolar no Município. Na dosimetria foram considerados a importância da área afetada, a vulnerabilidade dos atingidos e os prejuízos causados.

As multas deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 14 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100104-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

Cleomar Diomédio dos Santos

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 111 / 2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100104-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a documentação apresentada pelo interessado, que logrou afastar a ausência de comprovação da despesa com congressos;

**CONSIDERANDO** que a inexistência nas notas explicativas dos Relatórios de Gestão Fiscal de informações acerca da data e do período de publicação respectivos não se reveste de gravidade. Sobretudo quando se constata que os referidos relatórios foram devidamente inseridos no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI);

**Cleomar Diomédio Dos Santos:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cleomar Diomédio Dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores, relativas ao exercício financeiro de 2018

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 2050910-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/02/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE



**INTERESSADOS:** GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, MÁRCIA GUALBERTO E ENCREDEMPRESA NORDESTINA DE CRÉDITO EIRELI-EPP  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 112/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050910-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que a ENCREDE – Empresa Nordestina de Crédito EIRELI-EPP perdeu o prazo previsto no Edital para interposição de contrarrazões à decisão que desclassificou sua proposta;  
CONSIDERANDO que foram evidenciadas irregularidades praticadas pela requerente no que tange à taxa declarada do RAT nos anos que antecederam a presente licitação;  
CONSIDERANDO que a ENCREDE insistiu indevidamente na tentativa de manutenção de taxa indevida de 1% nas contrarrazões e petições de reconsideração apresentadas no decorrer do processo;  
CONSIDERANDO que os atos praticados pela pregoeira, pela Unidade Jurídica e pelas autoridades superiores foram afinadas com o ordenamento jurídico dominante, Em **HOMOLOGAR** o indeferimento do pedido de medida cautelar.

Recife, 14 de fevereiro de 2020.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 2050115-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/02/2020**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS**

**ESTRATÉGICOS DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO:** PRONET – PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADOS:** Drs. EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 23.546, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 30.970, JAMILLE RAYSA DE MELO SANTOS – OAB/PE Nº 44.854, E DÉBORA DE SOUZA COSTA – OAB/PE Nº 49.294  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 113/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050115-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), assim como o que estabelece o artigo 8º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017, a presente Medida Cautelar tem que ser submetida à apreciação desta Segunda Câmara;  
CONSIDERANDO que, apesar de ter tido plena ciência da decisão interlocutória referida na parte relatorial do voto do Relator, a empresa Representante não se manifestou;  
CONSIDERANDO o Despacho Técnico da GLTI (Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação) deste Tribunal, onde restou concluído que “ficou comprovado que os itens supracitados reclamados pela representante foram satisfeitos”, razão pela qual posicionou-se pela improcedência do pedido;  
CONSIDERANDO, ainda, que, no caso em análise, não se vislumbra ilegalidades no Processo Licitatório nº 005/2019 - Pregão Eletrônico nº 04/2019 - GAPE/PE, do Gabinete de Projetos Estratégicos do Governo do Estado de Pernambuco;  
CONSIDERANDO que não se verificam os pressupostos básicos para o pedido de Medida Cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressupostos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;



CONSIDERANDO, por fim, que não se vislumbra a necessidade de instauração de Auditoria Especial para o aprofundamento da análise do caso ora trazido à baila, Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que **INDEFIRIU** a Medida Cautelar pleiteada, que busca suspender o Processo Licitatório nº 005/2019 - Pregão Eletrônico nº 04/2019 - GAPE/PE ou a execução contratual decorrente de tal certame, caso já realizada, assim como a inabilitação da empresa vencedora da licitação (ou a rescisão do instrumento contratual, caso já celebrado).

Ainda, por não vislumbrar a necessidade de aprofundamento da análise do procedimento licitatório objeto deste feito, até o momento, pela não formalização de processo de Auditoria Especial (art. 9º, caput, da Resolução TC nº 16/2017).

Finalmente, que se comunique o resultado do presente julgamento à empresa Representante.

Recife, 14 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1620910-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2020

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: JOSÉ IVALDO GOMES, HAMILTON JOSÉ DA SILVA, ÉVORA ACIOLI SOUTO BASTOS, SUELI LIMA NUNES E CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE LIMA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA C. A. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 114/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620910-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da voto do Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou caracterizada ineficiência na fiscalização da execução da obra e negligência dos gestores públicos responsáveis na tomada de decisões para saneamento dos problemas apontados e discutidos durante o processo da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que a ineficiência na fiscalização resultou em prejuízo aos cofres municipais no valor de R\$ 992.636,87;

CONSIDERANDO que todos os serviços de acompanhamento nas cinco escolas auditadas foram realizados entre abril de 2015 e agosto de 2016 e o contrato permaneceu vigente até dez/2016;

CONSIDERANDO que foram efetuados pagamentos em quantidades superiores aos serviços executados ou em desconformidade com as especificações contratadas;

CONSIDERANDO que, mesmo com a existência de oito Termos Aditivos ao Contrato nº 096/2014, estes não foram suficientes para registro das modificações nas especificações/quantitativos dos serviços contratados;

CONSIDERANDO a importância da área de Educação Pública para o desenvolvimento e fortalecimento da sociedade;

CONSIDERANDO que os gestores da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho envolvidos com o objeto da presente Auditoria Especial foram devidamente notificados da existência de irregularidades na execução do Contrato nº 096/PMCSA-SME/2014, dispondo de todos os direitos para apresentação de respostas e esclarecimentos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial realizada na Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, no Contrato nº 096/PMCSA-SME/2014, imputando à Srª Évora Acioli Souto Bastos e à Empresa C. A. Construções Civis Ltda. débito solidário no valor total de R\$ 992.636,87, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja



extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Aplicar **MULTA** aos responsáveis conforme detalhado abaixo:

- **Sr. Hamilton José da Silva**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, combinado com o § 1º do mesmo artigo, no valor de R\$ 8.490,00, correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto no caput do citado artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

- **Srª. Sueli Lima Nunes**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, combinado com o § 1º do mesmo artigo, no valor de R\$ 8.490,00, correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto no caput do citado artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

- **Srª. Évora Acioli Souto Bastos**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, combinado com o § 1º do mesmo artigo, no valor de R\$ 8.490,00, correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto no caput do citado artigo, e, nos termos do artigo 73, inciso II, multa no valor de R\$ 16.980,00, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor previsto no caput do citado artigo. Tais multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

- **Empresa C. A. Construções Civis Ltda.**, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, combinado com o § 1º do mesmo artigo, no valor de R\$ 16.980,00, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor previsto no caput do citado artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de bole-

to bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

**Determinar** o envio dos autos deste Processo de Auditoria Especial nº 1620910-2:

Ao **Prefeito do Cabo de Santo Agostinho**, para ciência dos serviços precários executados nas unidades da rede municipal de Educação e para que adote medidas rigorosas para acompanhamento de novos contratos com fins na recuperação e reforma das unidades da rede escolar municipal, em consonância com a programação estabelecida para a implementação da Política Educacional no Município.

Aos atuais gestores da **Secretaria de Educação do Cabo de Santo Agostinho**, ou quem vier a sucedê-los, para que adotem as medidas necessárias para verificação da situação das unidades objeto desta Auditoria Especial, bem como providenciar em tempo hábil os reparos e reformas, ainda pendentes, no conjunto das unidades escolares, garantindo as condições estruturais das edificações para início das atividades letivas.

Recife, 14 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100151-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/02/2020,

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

**CONSIDERANDO** as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8);

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**Rosângela De Moura Maniçoba Novaes Ferraz:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rosângela De Moura Maniçoba Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
3. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 11.02.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1950466-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**  
**INTERESSADO: Sr. EVALDO COUTINHO DE ANDRADE LIMA FILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 81/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950466-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1410/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923986-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;  
CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram ilidir as irregularidades apontadas pelo acórdão recorrido;  
CONSIDERANDO o reduzido número de contratos dos quais o recorrente foi o signatário;  
CONSIDERANDO o prazo exíguo de vigência das avenças, inferior a trinta dias;  
CONSIDERANDO que tais circunstâncias mitigam a lesividade da conduta do recorrente,  
CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade,  
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a multa cominada ao recorrente, mantendo todos os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício  
Conselheiro Carlos Neves – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1928112-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA**  
**INTERESSADO: Sr. CLÓVIS DA LUZ FREIRE JÚNIOR**  
**ADVOGADO: Dr. FERNANDO ANTÔNIO DE SOUSA SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.232**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 83/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928112-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1099/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852370-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0497/2019, que se acompanha na íntegra;  
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;  
CONSIDERANDO que o embargante não comprovou obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado, descabendo rediscussão de mérito em sede de Embargos de Declaração, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, bem como do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça,  
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator





Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE N° 1951638-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA**  
**INTERESSADO: Sr. MANOEL SEVERINO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE N° 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE N° 26.082**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 84/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1951638-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 1731/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1751158-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;  
CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram ilidir a totalidade das irregularidades apontadas pelo acórdão recorrido,  
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício  
Conselheiro Carlos Neves - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE N° 1950379-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE**  
**INTERESSADO: Sr. PIETRO PAOLO JORGE CORRÊA GRECO PAILLEULE DE OLIVEIRA E SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. LEONARDO SALES DE AGUIAR - OAB/PE N° 24.583**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 85/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1950379-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. N° 1595/2019 (PROCESSO TCE-PE N° 1926140-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, de ofício, retirar a multa imputada ao interessado, mantendo, no mais, os termos do Acórdão embargado.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE N° 1853643-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020**  
**CONSULTA**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**  
**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ BEZERRA DA COSTA E JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR**



**ADVOGADO: Dr. JOSÉ MANUEL JORDÃO FILHO – OAB/PE Nº 18.301**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 86/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853643-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que, nada obstante o fato de os pressupostos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei estadual nº 12.600/2004 e alterações, artigo 2º, XIV, e artigo 47), assim como aqueles previstos no seu Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010 e alterações, artigo 197 a 199) terem sido atendidos, as matérias questionadas neste feito já foram objeto de consultas anteriores (Acórdão T.C. nº 0993/17, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1721624-2; e Acórdão T.C. nº 0454/16, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1509584-8);

**CONSIDERANDO** o que dispõe o parágrafo único do artigo 201 (redação dada pela Resolução TC nº 12/2011) do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC nº 15/2010), Em **ARQUIVAR** a presente consulta, remetendo-se aos consulentes cópia dos Acórdãos T.C. nº 0993/17 (e seu respectivo ITD), prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Processo TCE-PE nº 1721624-2, referente à consulta formulada pelo então presidente da Câmara Municipal de Betânia, e T.C. nº 0454/16, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1509584-8, relativo à consulta formulada pelo então presidente da Câmara de Vereadores da Capital.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício  
Conselheiro Marcos Loreto – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1857410-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020**

**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE**  
**INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA**  
**ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, E THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS – OAB/PE Nº 33.681**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 87/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857410-5, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0610/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202873-3)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do percuciente Parecer MPCO nº 544/2019, que se acompanha na íntegra; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; **CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades praticadas no exercício de 2011 à frente da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura do Recife, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1925414-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020**  
**CONSULTA**



**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE**

**INTERESSADO: Sr. JURANDI FERREIRA TAVARES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 89/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925414-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** a presente Consulta nos termos adiante.

(I) Salvo disposição de lei municipal em sentido contrário, a existência de saldos financeiros provenientes da não-utilização integral de duodécimos pela Câmara Municipal não enseja obrigatoriedade de devolução ou compensação dos recursos economizados.

(II) O entendimento exposto no item anterior não obsta que a providência seja voluntariamente implementada pelo Órgão Legislativo, com base em critérios de oportunidade, conveniência e eficiência, visando ao melhor atendimento do interesse público, por meio da otimização da administração financeira dos recursos municipais.

(III) Havendo restituição do saldo duodecimal positivo ao Tesouro Municipal, seja pelo cumprimento de disposição constante de lei local, seja por iniciativa voluntária do Órgão Legislativo, não deverá o ato de devolução ser considerado para fins de cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que limita a despesa de pessoal da Câmara de Vereadores a 70% da receita do Órgão. As sobras duodecimais, mesmo quando devolvidas ao Executivo, permanecem a integrar o montante da receita da Câmara Municipal, para fins de definição do limite de gastos do órgão com folha de pagamento, inclusive com o subsídio dos Vereadores.

(IV) A devolução de economias duodecimais não demanda a realização de alteração da programação orçamentária anual em curso, contudo reiteradas sobras de recursos indicam a necessidade de melhor planejamento e maior precisão na elaboração da proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, para que sejam previstas, e posteriormente autorizadas, somente as despesas de fato necessárias ao funcionamento do Órgão Legislativo.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 12.02.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859602-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA**

**INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 92/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859602-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0898/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728187-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 513/19, que se acompanha;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno desta Casa firmou o entendimento pelo caráter indenizatório do terço de férias (Acórdão T.C. nº 355/18, Processo TCE-PE nº 1852810-7, relator cons. João Campos, DO 23/04/2018), sendo que tal Decisão possui efeitos “ex nunc”, a partir da publicação, haja vista guardar consonância com os postulados da isonomia, razoabilidade e segurança jurídica; CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal no exercício de 2015, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23, Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 0898/2018.

Recife, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE N° 1923174-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADAS: ASSOCIAÇÃO PROJETO UNIVERSAL E LETÍCIA LOPES DA SILVA SANTOS**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 93/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923174-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 276/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859911-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;  
CONSIDERANDO a Cota MPCO nº 052/19, às fls. 15 e 16, o “Relatório Complementar de Auditoria”, às fls. 169 a 180, a contradita às fls. 191 a 198 e a Nota Técnica às fls. 204 a 210;  
CONSIDERANDO que a documentação analisada contém fortes indícios de fraude, inclusive a apontar o conjunto probatório ser uma das prestadoras empresa “de fachada”, restando não comprovados os serviços ditos prestados;  
CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),  
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo ileasa a deliberação guerreada

Recife, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 13.02.2020

**PROCESSO TCE-PE N° 1950556-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020**  
**AGRAVO REGIMENTAL**  
**UNIDADE GESTORA: EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A ( EPC )**  
**INTERESSADOS: MEIRA E LUNA CONTABILIDADE LTDA E GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADA: Dra. SUEY CUBITS CAPELA - OAB/PE**  
**Nº 18.586**



**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 98/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950556-5, RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ACÓRDÃO T.C. Nº 1627/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1927039-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de admissibilidade;  
CONSIDERANDO as razões recursais apresentadas pela empresa Meira e Luna Contabilidade Ltda (fls. 01/12 e 30/32 dos autos);  
CONSIDERANDO que a decisão final de mérito quanto à habilitação/inabilitação de licitantes é objeto do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100541-1, ainda em instrução, e que, neste Agravo Regimental, foi requerida a revogação da ordem contida na medida cautelar de limitar os pagamentos à empresa Agravante ao valor mensal de R\$ 8.750,00;  
CONSIDERANDO que a proposta de preços que serviu como parâmetro para limitar os pagamentos da EPC à empresa Agravante ao valor mensal de R\$ 8.750,00 não se mostra exequível, por não conter todos os custos dos serviços licitados e com a equipe técnica exigida no edital;  
CONSIDERANDO que, no processo cautelar, a auditoria não examinou o preço dos serviços licitados, não havendo até o momento análise técnica desta Casa quanto à composição dos custos dos serviços abrangendo toda a equipe técnica exigida no edital;  
CONSIDERANDO não haver indicativo de que o preço contratado de R\$ 13.378,92 esteja fora da realidade do mercado, conforme indicam preços de serviços similares contratados por outros órgãos e entidades públicos, bem como a Planilha de Custos e Formação de Preços para os Serviços de Contabilidade apresentado pela Agravante, utilizando-se do modelo utilizado pela SAD/PE (fls. 40/41);  
CONSIDERANDO que há contrato válido assinado entre a EPC e a Agravante, a qual se sagrou vencedora na licitação com preço final de R\$ 13.378,92,  
Em **CONHECER** do Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para revogar a Medida Cautelar referendada pelo Acórdão T.C. nº 1627/19, restaurando a validade da Cláusula Quarta do Contrato nº

020/2019, celebrado entre a Empresa Pernambuco de Comunicação S/A (EPC) e a empresa Meira e Luna Contabilidade Ltda, restabelecendo o preço mensal dos serviços contratados em R\$ 13.378,92.  
Ainda, determinar que cópia integral deste Agravo Regimental seja anexada ao processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100541-1.

Recife, 12 de fevereiro de 2020.  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício  
Conselheira Teresa Duere - Relatora  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722960-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO**  
**INTERESSADOS: Srs. ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES, ERASMO SIQUEIRA NETO, FREDSON ANDRÉ LOUREDO DE BRITO, FÁBIO WEGNEY ANJOS DE MORAIS E KLEYTON LUCENA DE QUEIROZ BARBOZA**  
**ADVOGADO: Dr. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 99/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722960-1,  
RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. nº 0171/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470104-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado,  
CONSIDERANDO que, com a exclusão das duas irregularidades constantes nos 3º e 14º considerandos da decisão recorrida, nas irregularidades remanescentes inexistem prejuízos ao erário,



Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por voto de desempate, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a imputação de restituição ao Erário da importância de R\$ 26.261,74 e julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas objeto do processo TCE-PE nº 1470104-2.

Recife, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente – vencido por ter votado de acordo com a relatora na sessão do dia 27/03/2019

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora – vencida por ter votado pelo provimento parcial do recurso apenas para reduzir o valor do débito imputado

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da sessão do dia 27/03/2019 – proferiu o voto de desempate

Conselheiro João Carneiro Campos – proferiu o voto vencedor na sessão do dia 27/03/2019, ficando o GC-04 designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Pimentel – vencido por ter votado de acordo com a relatora na sessão do dia 27/03/2019

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1925080-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, ANDRÉ LUIS BRANCO PEREIRA E LÚCIO EDUARDO FERREIRA DE OMENA

ADVOGADOS: Drs. ALBANEIDE DE CARVALHO – OAB/PE Nº 13.569, NAYLLÊ KARENINE RODRIGUES DE SIQUEIRA – OAB/PE Nº 37.571, EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554-D, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, BRUNO BACELAR – OAB/PE Nº 19.622

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

### ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 100/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925080-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 550/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855483-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;  
CONSIDERANDO os fundamentos expostos no Parecer MPCO nº 615/2019;  
CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),  
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, rejeitar a preliminar de preclusão lógica da matéria, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ílesa a deliberação guerreada.

Recife, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 14.02.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1821166-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020

AGRAVO REGIMENTAL



**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA (RECORRENTE), GEAN CARLOS DE VASCONCELOS E EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.**

**ADVOGADO: Dr. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS – OAB/PE Nº 16.366**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 103/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1821166-5, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1245/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820441-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a possibilidade de *periculum in mora inverso*, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde a expedição da medida cautelar que determinava a suspensão dos pagamentos em favor da AJA Locadoras de Veículos e Serviços LTDA, com possibilidade de interrupção dos serviços prestados pelo Legislativo Local;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo, o qual, pedindo todas as vênias ao representante ministerial, deixam de seguir;

CONSIDERANDO que as questões de mérito serão objeto do Processo de Auditoria Especial já instaurado sob o nº 1820342-5,

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de reformar o Acórdão T.C. nº 1245/18 para revogar a cautelar anteriormente expedida.

Recife, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/02/2020**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100118-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração**

**EXERCÍCIO: 2019**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Altinho**

**INTERESSADOS:**

José Ailson de Oliveira

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

**ACÓRDÃO Nº 104 / 2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100118-0ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico

no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 066/2020, parte integrante do voto;

CONSIDERANDO que a petição de embargos repete teses já analisadas e rechaçadas no julgamento original e no julgamento do recurso ordinário, como também no Processo de Gestão Fiscal deste mesmo recorrente, do mesmo exercício financeiro, Processo TCE-PE nº 1840000-0 e no Processo TCE-PE nº 1505303-9, na análise das contratações temporárias ilegais deste mesmo gestor;

CONSIDERANDO que não é devida a utilização de Embargos de Declaração para ver acolhido inconformismo da Embargante em relação à linha de fundamentação adotada no julgado,



CONSIDERANDO que a deliberação atacada está de acordo com reiterada jurisprudência desta Corte;  
CONSIDERANDO que este Tribunal só adota efeitos infringentes em embargos de declaração, em caso de erro teratológico, nulidade absoluta ou grave erro de fato,  
Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO